

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2021, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a cessão de agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Campos do Jordão para outros órgãos ou entidades públicas e dá outras providências

(de autoria do Executivo Municipal)

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, por tempo determinado e sem a suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, agentes públicos concursados e lotados nas unidades organizacionais da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Campos do Jordão a Órgão ou Entidade dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e do Ministério Público visando à prestação de serviço público:

- I – Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso I, do “caput” deste artigo, o ônus da remuneração recairá sobre o Órgão ou Entidade cessionária.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante ato formal publicado no Diário Oficial do Município.

§3º. As cessões de que trata esta Lei serão autorizadas desde que comprovado:

- I – Excepcional interesse público;
- II – Carência de recursos humanos no cessionário;
- III – Relevância pública dos serviços prestados à população;
- IV – Conveniência e oportunidade;
- V – Disponibilidade para o cedente; e,
- VI – Demonstrativo de que não haverá prejuízo ao erário público de

ambos.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Cessão: ato administrativo, de caráter discricionário, precário e temporário, para o exercício de cargo em comissão ou ainda o exercício de cargo efetivo, para atender a situações específicas em outros órgãos, que permita o afastamento temporário do agente público de seu órgão de origem e possibilita o exercício de suas atividades no órgão ou entidade que solicita a cessão funcional, com o propósito de cooperação entre as Administrações;

II – Cessionário: o órgão ou entidade onde o agente público irá exercer suas atividades;

III – Cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do agente público cedido;

IV – Ônus: custos despendidos com a remuneração mensal e encargos sociais, gerados pelo agente público cedido;

V – Ressarcimento: restituição ao órgão cedente de valores descontados dos custos despendidos com o agente público cedido, referente à remuneração acrescida dos encargos sociais, proporcionalizados ao período da cessão;

VI – Termo de Cessão: documento legal a ser elaborado entre as partes para concretização da cessão, que deve conter:

- a) identificação dos órgãos envolvidos (cedente e cessionário) nominando seus representantes legais;
- b) identificação do agente público a ser cedido;
- c) definição a qual ente ou órgão caberá o ônus da cessão;

- d) fundamentação legal;
- e) motivação que ensejou a cessão;
- f) descritivo das atividades a serem desenvolvidas pelo agente público cedido e
- g) definição do prazo da cessão.”

Art. 3º. Não será permitida a cessão de agente público:

I – Investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou de função pública temporária;

II – Que não tenha cumprido o estágio probatório, exceto se for cedido para ocupar cargo de provimento em comissão;

III – Que esteja respondendo processo administrativo disciplinar ou sindicância.

IV – Para exercício de funções diversas das exercidas no cargo ou emprego público originário, salvo nos casos de cessão para exercício de cargo em provimento em comissão.

Art. 4º. A cessão de agentes públicos do Município a outras esferas de governo dar-se-á:

I – Com ônus para o cedente: quando o agente público cedido permanecer recebendo remuneração do órgão cedente;

II – Sem ônus para o cedente: quando o agente público cedido é afastado da folha de pagamento do órgão de origem, passando a perceber sua remuneração através do órgão cessionário; ou,

III – Com ônus para o órgão cedente mediante ressarcimento: quando o agente público cedido permanecer recebendo sua remuneração através do órgão de origem, porém com os custos da cessão sendo ressarcidos pelo órgão cessionário ao órgão cedente.

§1º. O recolhimento da contribuição previdenciária do agente público, independente do seu regime jurídico, deverá ser efetuado em conformidade com as regras, formas e prazos fixados pela legislação previdenciária respectiva em vigor.

§2º. Quando a cessão ocorrer na forma dos incisos I e III deste artigo, o desconto ou repasse da contribuição previdenciária devida será feita pelo órgão ou entidade de origem.

§4º. No caso da cessão na forma do inciso III deste artigo, em caso de inadimplência em relação ao ressarcimento, o cedente notificará o cessionário para regularização, sob pena de eventual cobrança judicial e revogação da respectiva cessão.

Art. 5º. Os processos de solicitação de cessão de agentes públicos de que trata esta Lei, serão iniciados por meio de ofício emitido pela autoridade competente do órgão ou entidade solicitante endereçado ao Chefe do Poder Executivo, devendo conter:

I – Nome, cargo ou emprego público e matrícula do agente público a ser cedido;

II – Informação do cargo de provimento em comissão, se for o caso;

III – Cargo e atividades a serem desenvolvidas no órgão de destino, especificando o grau de instrução exigido para sua investidura;

IV – Demonstrativo da necessidade da referida cessão, observado o §3º, do artigo 1º, desta Lei;

V – Indicação da modalidade de cessão, constante no artigo 2º, desta Lei;

VI – Justificativa da relevância dos serviços públicos a serem prestados, pelo agente público a ser cedido, no órgão de destino;

VII – Prazo de duração da cessão; e,
VIII – Declaração da existência de lastro orçamentário para cobertura da despesa e indicação da respectiva rubrica, quando a cessão ocorrer nos termos dos incisos I e III, do artigo 4º, desta Lei.

§1º. O requerimento deverá ser encaminhado para o Departamento de Recursos Humanos, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do agente público.

§2º. Efetuado o levantamento de que trata o parágrafo anterior, O Departamento de Recursos Humanos emitirá parecer sobre o atendimento ou não das condições previstas no artigo 1º, desta Lei.

Art. 6º. A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo, celebração do Termo de Cessão e, publicação no Diário Oficial do Município.

§1º. Torna-se sem efeito o ato de cessão na hipótese de o agente público não se apresentar no órgão cessionário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do Termo de Cessão.

§2º. A cessão pode ser revogada, a qualquer tempo, por iniciativa do cedente, cessionário ou a pedido do agente público.

Art. 7º. A cessão funcional terá início a partir da data da publicação do Termo de Cessão no Diário Oficial do Município.

Art. 8º. A cessão de agente público municipal terá prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, não podendo ultrapassar o tempo total de 10 (dez) anos.

§1º. O pedido de prorrogação deve ser realizado, por meio de ofício do órgão cessionário com a devida motivação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo de vigência, que será deferido ou não, a critério discricionário do Chefe do Poder Executivo, sempre atendendo o interesse e a conveniência pública.

§2º. Findo o período de cessão, o agente público deverá apresentar-se junto ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, salvo impedimento devidamente justificado, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo ou emprego público.

§3º. Decorrido o prazo previsto para a cessão ou dado o seu encerramento por qualquer outro motivo, fica proibido que o agente público seja cedido novamente ao mesmo cessionário.

Art. 9º. Ressalvadas as hipóteses de nomeação para o exercício de cargo em comissão, o agente público não poderá ser colocado em disposição funcional para o exercício de atividades incompatíveis com as atribuições do respectivo cargo ou função.

Art. 10. A cessão de agente público não será autorizada quando for contrária ao interesse público.

Art. 11. Compete ao órgão ou à unidade cessionária acompanhar a frequência durante o período de cessão e informar ao órgão cedente qualquer alteração, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 31 de agosto de 2021.

MARCELO PADOVAN
Prefeito Municipal

Estância de Campos do Jordão, 31 de agosto de 2021.

Ofício GP nº /2021

Ref.: **Projeto de Lei Ordinária nº 23/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de submeter a essa Nobre Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 23, de 31 de agosto de 2021 que **“Dispõe sobre a cessão de agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Campos do Jordão para outros órgãos ou entidades públicas e dá outras providências”**, o que faço com arrimo nos artigos 44, inciso III e 46, da Lei Orgânica do Município.

Como é do conhecimento jurídico, a cessão representa uma modalidade de afastamento temporário do agente público, titular de cargo ou emprego efetivo que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em Lei, com o propósito maior de cooperação entre as Administrações.

Assim, o presente Projeto de Lei visa especificar, mais detalhadamente, tal instituto e sua forma de ocorrência, sobretudo, para que ele possa atender aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, previstos no artigo 37, da Constituição Federal.

Além do mais, como o propósito maior da cessão é a cooperação entre as Administrações e o exercício integrado das atividades administrativas, contribuindo para uma melhor prestação dos serviços públicos.

Finalmente, esclareço que, com a presente propositura serão atendidos os seguintes requisitos:

I – Somente servidores efetivos poderão ser cedidos, vedada a cessão de servidores ocupantes de cargo em comissão ou confiança

II – A cessão de servidores ocorrerá sempre em caráter excepcional e temporário, devendo constar expressamente o período de sua duração;

III – A cessão somente poderá ser realizada em decorrência de excepcional interesse público, não podendo, contudo, a ausência do agente público cedido acarretar prejuízo ou deficiência na prestação de serviços pelo órgão cedente;

IV – As funções a serem desempenhadas pelo agente cedido devem ser compatíveis com seu cargo de origem e nível de escolaridade exigido para sua investidura junto ao órgão cedente;

V – O ato administrativo será sempre subscrito por autoridade competente, observando-se a forma prescrita em lei, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invalidação do ato; e,

VI – A cessão de servidores deverá ser formalizada por meio de convênio ou instrumento jurídico equivalente.

Finalmente, conforme se depreende, a matéria se afigura de indiscutível interesse público e de natureza urgente, razão pela qual, rogo tenha o projeto tramitação em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

MARCELO PADOVAN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CLÁUDIO ADÃO DA SILVA
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta